



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.543 - RS (2010/0141497-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277
AGRAVADO : HENRIQUE BASTOS ABIATTI
ADVOGADO : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO E OUTRO(S) - RS035577
AGRAVADO : SUL CONTAINERS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S) - RS007764

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A falta de combate a fundamento específico da decisão agravada justifica a impossibilidade de análise do recurso especial ante o óbice da Súmula 283/STF.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que não houve dissolução irregular, pelo que seria inaplicável o redirecionamento da execução fiscal. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se, na espécie, teria ocorrido a dissolução irregular para fins de incidência da orientação constante da Súmula 435/STJ, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0141497-7

**AgInt no
REsp 1.205.543 / RS**

Números Origem: 10503374680 1050337573 10506231007 1150372058 1150443420
1195034002 201000794110 70031808132 70033879719

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277
RECORRIDO : HENRIQUE BASTOS ABIATTI
ADVOGADO : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO E OUTRO(S) - RS035577
RECORRIDO : SUL CONTAINERS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S) - RS007764

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277
AGRAVADO : HENRIQUE BASTOS ABIATTI
ADVOGADO : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO E OUTRO(S) - RS035577
AGRAVADO : SUL CONTAINERS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S) - RS007764

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0141497-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.205.543 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 10503374680 1050337573 10506231007 1150372058 1150443420
1195034002 201000794110 70031808132 70033879719

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277
RECORRIDO : HENRIQUE BASTOS ABIATTI
ADVOGADO : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO E OUTRO(S) - RS035577
RECORRIDO : SUL CONTAINERS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S) - RS007764

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277
AGRAVADO : HENRIQUE BASTOS ABIATTI
ADVOGADO : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO E OUTRO(S) - RS035577
AGRAVADO : SUL CONTAINERS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S) - RS007764

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.543 - RS (2010/0141497-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277
AGRAVADO : HENRIQUE BASTOS ABIATTI
ADVOGADO : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO E OUTRO(S) - RS035577
AGRAVADO : SUL CONTAINERS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S) - RS007764

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 280/286, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta o agravante, em suma, que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, teria havido omissão quanto à afirmativa do exequente de que o encerramento da sociedade ocorreu sem a adoção das providências legais para tanto, caracterizando a dissolução irregular.

Aduz, de outra parte, que refutou todos os fundamentos da decisão recorrida, pelo que não seria o caso de incidência do óbice da Súmula 283/STF, sobretudo pelo fato de a controvérsia relacionada à legitimidade tributária se confundir com o mérito da demanda.

Defende, ainda, que a solução da controvérsia não carece de incursão no contexto fático-probatório a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, visto que entende ser necessária apenas a valoração jurídica da moldura fática delineada pela Corte de origem.

Por fim, salienta que a questão relativa à prescrição intercorrente foi devidamente prequestionada e que "o tribunal regional só não aprofundou mais o tratamento do tema porque entendeu pela ilegitimidade do sócio e pela impossibilidade do redirecionamento, o que prejudicou o exame da pretensão do Estado de acolhimento da teoria da *actio nata* para a contagem do prazo prescricional" (e-STJ, fl. 298).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.543 - RS (2010/0141497-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

No ponto em que sustenta ter havido contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, assim se manifestou a parte em seu recurso especial (e-STJ, fl. 216):

E. Colegiado, na apreciação da aclaratória, não se manifestou quanto à manifesta 'reformatio in pejus', pois reformou a decisão de 1º Grau, no ponto que a exceção de pré-executividade havia sido desacolhida – ilegitimidade passiva do ex-administrador –, favorecendo o Agravado, sem que este houvesse interposto recurso voluntário.

Registro, no entanto, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fl. 205):

Outrossim, não se pode olvidar que a matéria relativa a legitimidade de partes é de ordem pública e, portanto, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e examinada de ofício pelo Juiz ou Tribunal, não estando sujeita à preclusão, porquanto as questões de ordem pública constituem pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Também, o acórdão foi claro ao afirmar que a responsabilização dos sócios-administradores decorre da prática de algum ato que caracteriza infração à lei societária, e entre as causas apontadas: a) o fato de a empresa não mais se encontrar em atividade; b) insuficiência de penhora, nenhuma delas autoriza o redirecionamento.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

De outra parte, conforme salientado na decisão agravada, no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, não houve insurgência contra um dos fundamentos basilares do aresto recorrido, qual seja, a possibilidade de exame, de ofício, da ilegitimidade do sócio-gerente ou administrador de figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse contexto, a não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283 do STF, o que inviabiliza o conhecimento do apelo extremo.

Por fim, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela inexistência de dissolução irregular nos termos seguintes (e-STJ, fl. 186):

No caso, não houve a dissolução irregular da sociedade. O próprio devedor informou que a empresa não mais se encontrava atividade, apresentando, inclusive a GIA sem atividade correspondente ao período de referência 01/01/2003 a 31/12/2003) (fl. 75/80). O encerramento da atividade não constitui necessariamente dissolução irregular. Além disso, a ausência do pedido de auto-falência, ou o não-pagamento do tributo também não podem ser considerados atos de infração à lei ou ao contrato.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se, na espécie, teria ocorrido a dissolução irregular para fins de incidência da orientação constante da Súmula 435/STJ, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0141497-7

**AgInt no
REsp 1.205.543 / RS**

Números Origem: 10503374680 1050337573 10506231007 1150372058 1150443420
1195034002 201000794110 70031808132 70033879719

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277
RECORRIDO : HENRIQUE BASTOS ABIATTI
ADVOGADO : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO E OUTRO(S) - RS035577
RECORRIDO : SUL CONTAINERS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S) - RS007764

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) - RS010277
AGRAVADO : HENRIQUE BASTOS ABIATTI
ADVOGADO : MICHELLE SARRAH STIEVEN MACHADO E OUTRO(S) - RS035577
AGRAVADO : SUL CONTAINERS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S) - RS007764

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.